

Elaboração do estudo prévio para o conjunto habitacional do Convento de Nossa Senhora da Estrela

(Anúncio de procedimento n.º 12868, publicado em D.R. n.º 147/2023 a 31 de julho)

Análise do Serviço de Concursos

8 de setembro de 2023

Na sequência da divulgação do concurso público e no âmbito da atuação do Serviço de Concursos (OA-SRLVT), atento às atribuições previstas nas alíneas a), f) e h) do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos na redação dada pela Lei n.º 113/2015 de 28 de agosto e após análise dos elementos que integram o processo de concurso, cumpre-nos tecer as seguintes considerações à luz dos critérios que norteiam esta associação profissional relativamente aos processos para adjudicação das prestações de serviços para elaboração de projetos de arquitetura:

Modalidade do procedimento

Pretendendo-se desenvolver um projeto que inclui todas as fases previstas na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, (sendo que este diploma foi entretanto revogado, aplicando-se agora a Portaria n.º 255/2023, de 7 de agosto) dever-se-ia primeiro lançar um concurso de conceção ao abrigo do artigo 219.º-A e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP) para a elaboração do projeto onde se incluem todas as fases de desenvolvimento do mesmo, e na sequência desse procedimento, lançar um concurso de empreitada, porque um procedimento conjunto para a elaboração de projeto e execução de empreitada tem fragilidades, nomeadamente:

- > condiciona significativamente a concorrência;
- > o responsável pela conceção (projeto) e construção é o mesmo, o Empreiteiro, sendo que a qualidade da construção, durabilidade, funcionalidade e conforto será da sua responsabilidade;
- > o projeto deve estar definido até ao detalhe para minimizar os imprevistos em obra e isso só é possível se o Projeto de Execução for da responsabilidade do Dono de Obra.

O lançamento de um concurso de conceção-construção implica menor qualidade dos projetos em detrimento do custo da empreitada, perda de qualidade nas obras públicas, aumento de prazos, eventual derrapagem dos custos associados a uma deficiente qualidade do projeto e da construção porque a Entidade Adjudicante não tem controlo nem sobre o projeto nem sobre a equipa projetista contratada para a conceção.

No que respeita à (aparente) celeridade e simplificação do processo, o lançamento de dois procedimentos (um para aquisição do Estudo Prévio e outro de Conceção-Construção) não acelera nem simplifica o processo, se comparado com a opção de um concurso de conceção seguido de um concurso de empreitada, apenas contribui para que a seleção não seja feita exclusivamente com base em critérios de qualidade do projeto, que é essencial para uma resposta adequada ao programa proposto e pela qualificação da arquitetura e do espaço público.

Programa Preliminar

Não tendo a OA-SRLVT prestado qualquer assessoria a este concurso, a utilização do logotipo é indevida, devendo ser eliminado de imediato por forma a não induzir em erro os concorrentes.

Programa de concursoDocumentos que constituem as propostas (artigo 8º)

Tratando-se de um procedimento que não é lançado ao abrigo do artigo 219º-A e seguintes do CCP, a exigência da entrega de uma solução técnica, com peças gráficas e desenhadas, não tem enquadramento legal ao abrigo deste artigo.

Critério de adjudicação (artigo 12º)

A adjudicação de projetos ou planos de arquitetura deve ser apenas fundamentada na qualidade técnica dos serviços a contratar. O critério preço, não assegura a defesa da qualidade das soluções propostas e do próprio interesse público, proporcionando piores condições de acesso à encomenda pública e ao exercício da atividade profissional da arquitetura, o que não se coaduna com o consciente, regular e responsável exercício da profissão, contrariando os princípios e regras Estatutárias e Regulamentares da Ordem dos Arquitectos.

No nº1, onde se lê “melhor preço-qualidade”, devia referir-se na “modalidade de multifator”, conforme dispõe o artigo 74º do CCP na redação da Lei nº 30/2021, de 21 de maio.

No que respeita a critérios de desempate, de acordo com o nº 6 do artigo 74º do CCP da atual redação, no critério de desempate devem-se utilizar os fatores e subfactores, não devendo ser referido o sorteio.

Caderno de EncargosPreço base (cláusula 5ª)

A percentagem correspondente ao IVA não deve estar estabelecida no caderno de encargos, isto porque deve ser considerada aquela que estiver em vigor à data do contrato, devendo apenas fazer-se menção “valor acrescido à taxa de IVA em vigor”.

Obrigações principais do prestador de serviços (cláusula 6ª)

Quaisquer reconhecimentos ou levantamentos indispensáveis à concretização da prestação de serviços, nomeadamente, levantamentos topográficos e geotécnicos são obrigações da entidade adjudicante conforme artigo 18º da Lei nº 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei nº 40/2015 de 1 de junho.

A submissão dos projetos às entidades externas são da responsabilidade da Entidade Adjudicante, sendo que o adjudicatário só o poderá fazer se estiver legitimado pela entidade adjudicante para o efeito, pois um terceiro não pode requerer parecer sobre determinada pretensão do dono de obra.

Constituição da equipa projetista (cláusula 7ª)

Considerando que só se pretende adjudicar a fase de Estudo Prévio, algumas das especialidades exigidas não têm

enquadramento nessa fase.

Modo de apresentação do projeto (cláusula 9ª)

Não devem ser solicitados documentos em formatos editáveis, pois são formatos manipuláveis e criam um risco acrescido para a violação dos direitos morais do seu autor, violação esta que é punível como crime ao abrigo do artigo 198º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.

Na alínea a) do nº7 é solicitada uma coleção completa da totalidade do projeto de execução, ora este procedimento apenas inclui a elaboração de um Estudo Prévio.

Serviços complementares (cláusula 10ª)

São referidas fases de 1 a 5, sendo que a prestação de serviços apenas tem uma fase.

Sendo apenas solicitado um Estudo Prévio, a referência à elaboração de telas finais e a trabalhos complementares da proposta aprovada na fase de projeto de execução não têm enquadramento.

Transferência da propriedade (cláusula 15ª)

Os projetos de arquitetura estão protegidos pelo direito de autor ao abrigo da alínea 1) do artigo 2º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos. Por isso, não é aceitável que o desenvolvimento do Estudo Prévio seja efetuado nas fases subsequentes por outro técnico que não o seu criador intelectual.

Informação e sigilo (cláusula 17ª)

Apenas é referido dever de sigilo para o prestador de serviços, não sendo mencionado que o mesmo deve ser aplicável à entidade adjudicante.

Responsabilidades do IHRU, IP (cláusula 19ª)

A referência ao Plano de Segurança e Saúde não se enquadra no desenvolvimento de um projeto ao nível do Estudo Prévio.

O nº 3 refere encargos com taxas e formas de pagamento que não têm enquadramento no âmbito do desenvolvimento da fase de Estudo Prévio.

Resolução por parte do prestador de serviços (cláusula 26ª)

Como ao prestador de serviços é apenas contratada a fase de Estudo Prévio, a referência à realização da obra constante da alínea d) do nº1 não se aplica.

Proteção de dados pessoais (cláusula 38ª)

Apenas é referida a proteção de dados para o prestador de serviços, não sendo mencionado que a mesma deve ser aplicável à entidade adjudicante.